



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Processo nº 3349 / 13  
Data: 09/10/13

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 15/10/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 182/2013

Nº do Processo: 03349/2013

Data: 09/10/2013

Nº: 0182/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

EXMO PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES.

Assunto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares no município de Valinhos.

Autor: EDSON BATISTA

O Vereador **Edson Batista** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares de Valinhos. SP**".

## JUSTIFICATIVA:

Para justificar este projeto de lei, trago a fala do comunicador e escritor **Paulo Marcio Batista (Boletim do Sindicato do Contabilista – 08/2010)**, para enfatizar o conteúdo e importância da propositura.

### Considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

*A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.*

*O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.*

*O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda*

PROJETO DE LEI

Nº 182 / 13



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.*

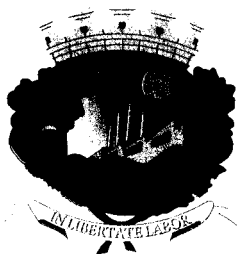
*Para o Estatuto, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela compreendida entre doze e dezoito anos. Entretanto, aplica-se o estatuto, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, em situações que serão aqui demonstradas.*

*Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais. Ainda, no seu artigo 7º, disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*As medidas protetivas adotadas pelo ECA são para salvaguardar a família natural ou a família substituta, sendo esta última pela guarda, tutela ou adoção. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, a tutela pressupõe todos os deveres da guarda e pode ser conferida a pessoa de até 21 anos incompletos, já a adoção atribui condição de filho, com mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.*

*A instituição familiar é a base da sociedade, sendo indispensável à organização social, conforme preceitua o art. 226 da CR/88. Não sendo regra, mas os adolescentes correm maior risco quando fazem parte de famílias desestruturadas ou violentas.*

*Os pais são os responsáveis são, primordialmente, titulares da guarda e da tutela dos menores sob sua responsabilidade, e exatamente por isso devem sofrer sanções ou medidas corretivas no caso incapacidade ou deficiência no atendimento ao menor. Exemplos de medidas corretivas podem ser o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, podendo sofrer eventual advertência, perda da guarda, destituição da tutela e até a suspensão ou destituição do pátrio poder.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 3349,13  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

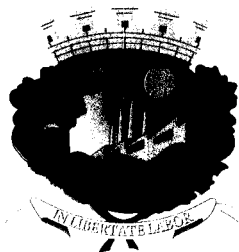
*De forma integrada, também devem funcionar as entidades que desenvolvem programas de abrigo, que devem nortear suas atividades dentro dos princípios da preservação dos vínculos familiares, integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, atendimento personalizado e em pequenos grupos, desenvolvimento de atividades em regime de co-educação, não desmembramento de grupos de irmãos, evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados, participação na vida da comunidade local, preparação gradativa para o desligamento, participação de pessoas da comunidade no processo educativo.*

**Atento ao dispositivo, entendendo que todos os legislativos devem buscar alternativas para colaborar com a proteção da criança e do adolescente, e acreditando que a informação correta é uma grande "arma" para combater a ignorância e a violência contra, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.**

Valinhos/SP, aos 08 de Outubro de 2013.

  
**Edson Batista**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2013

Dispõe sobre **"a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares de Valinhos. SP"**.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Dispõe a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em instituições particulares seguintes: **pré-escolas, creches, salões de festas para crianças, buffet infantil, clubes, hotéis, motéis, livrarias e papelarias.**

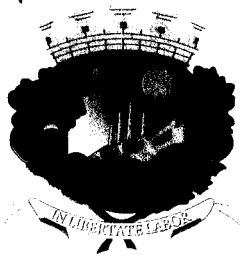
**Art. 2º.** Nos cartazes a que se refere esta Lei, devem constar as seguintes informações:

**§1º – Estatuto da Criança e do Adolescente:**

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3349/13  
Fls. 05  
ASS

**Art. 3º.** Os cartazes devem ser fixados em locais de fácil visualização, com texto legível, no setor de atendimento ao público.

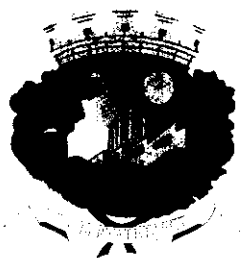
**Art. 4º.** O estabelecimento particular que não fixar a mensagem objeto desta lei, será advertido.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Clayton Roberto Machado**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

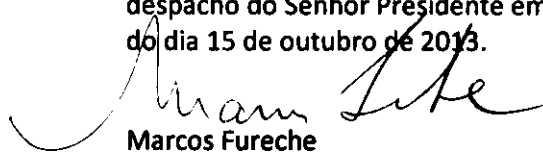
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3349/13

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 15 de outubro de 2013.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
16/outubro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 386/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 182/2013 - Aatoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares de Valinhos."

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Papó*

Trata-se de parecer juridico relativo ao projeto em epigrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes contendo o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epigrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto traz obrigação a alguns estabelecimentos particulares de veicularem por meio de cartazes o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria, vez

*[assinatura]*  
*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que está direcionada a estabelecimentos particulares, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, verificamos não haver conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como o Projeto não cria novas obrigações ao Executivo, já que o mesmo irá valer-se do corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas as novas, em nada trarão ônus ao Município.

Todavia verificamos falhas existentes na redação que devem ser sanadas, para o fim de obtenção de clareza de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei, vejamos:

No artigo 1º, sugerimos a seguinte redação: "Ficam obrigados a fixarem cartazes contendo o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente os estabelecimentos particulares seguintes: salões de festas, Buffet infantil, clubes, hotéis, livrarias e papelarias." Excluíram-se da redação sugerida as expressões "pré-escolas" para que não haja distinção no que tange às obrigações entre escolas particulares e públicas, ainda, a expressão "creche" por ser uma instituição pública, e finalmente a expressão "motéis", por não ser local apropriado para inserção da obrigação constante no Projeto.

No tocante ao artigo 2º, necessária correção no caput a fim de inserir espaço entre as palavras: "seguintes informações".

Ante o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto desde que haja correções nos termos propostos supra.

É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica/Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica/Ass. de Apoio Parlamentar





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3349/13  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. 021

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 182/ 2013

**Assunto:** “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar cartazes contendo o Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente em estabelecimentos particulares no município de Valinhos*”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, observando **necessárias correções de redação: (1) suprimindo, no artigo 1º, a palavra “motéis” por não ser local apropriado para inserção da obrigação constante no projeto; (2) inserindo, no artigo 2º, caput, um espaço entre as palavras “seguintes correções”, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.


É o nosso parecer.

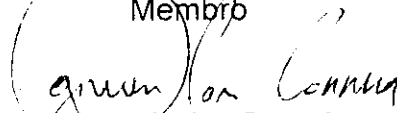
Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

  
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

  
**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

  
**Egivan Lobo Correia**  
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/13  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. Nº 3349/13  
Proc. Nº  
Fis. 10  
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE

PRESIDENTE

[Signature]  
Votacao

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 19/11/13  
Providencie-se e em seguida archive-se. (Texto corrigido)

[Signature]  
Lourivaldo Messias de Oliveira  
Presidente

[Signature]

Segue Autógrafo no 122/13 [Signature]